



INSTITUTO DA VINHA  
E DO VINHO®

# Normas Complementares de Aplicação à Gestão do Potencial Vitícola

Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro

## Procedimentos e regras administrativas

Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.

Edição n.º: 1  
março 2018

## Índice

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO.....</b>	<b>4</b>
2.1	REGULAMENTAÇÃO COMUNITÁRIA.....	4
2.2	REGULAMENTAÇÃO NACIONAL .....	4
<b>3</b>	<b>DEFINIÇÕES.....</b>	<b>5</b>
<b>4</b>	<b>ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
4.1	NOVAS PLANTAÇÕES DE VINHAS.....	7
4.1.1	REGRAS PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA NOVAS PLANTAÇÕES.....	8
4.1.2	SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS PARA NOVAS PLANTAÇÕES DE VINHAS .....	9
4.1.3	SUPERFÍCIES ISENTAS DO REGIME DE AUTORIZAÇÕES PARA PLANTAÇÃO DE VINHA.....	10
4.1.4	TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES DE PLANTAÇÃO.....	12
4.2	REPLANTAÇÃO DE VINHAS .....	13
4.3	COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS .....	15
4.4	CONVERSÃO DOS DIREITOS DE PLANTAÇÃO EM AUTORIZAÇÕES .....	16
4.5	CONTROLO .....	17
4.5.1	CONTROLOS A REALIZAR.....	17
4.5.2	SUPERFÍCIE A MEDIR .....	18
<b>5</b>	<b>ENTIDADES INTERVENIENTES.....</b>	<b>18</b>
<b>6</b>	<b>ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO VITÍCOLA .....</b>	<b>19</b>
<b>7</b>	<b>DOCUMENTOS .....</b>	<b>20</b>
7.1	POSSE DE TERRA (TITULARIDADE E MODO DE EXPLORAÇÃO) .....	20
7.2	GARANTIAS.....	20
<b>8</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>RELATÓRIO DE VISTORIA.....</b>	<b>23</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>MAPA DA REDE NACIONAL DAS ÁREAS PROTEGIDAS .....</b>	<b>26</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE POSSE DE TERRA.....</b>	<b>28</b>
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>MINUTAS DE GARANTIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Manual visa estabelecer e difundir, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, as normas complementares de aplicação à gestão do potencial vitícola para o período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030.

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas, complementado com o Regulamento Delegado (UE) 2015/560, da Comissão, de 15 de dezembro de 2014 e com o Regulamento de Execução (UE) 2015/561, da Comissão, de 7 de abril de 2015, inclui o novo regime de autorizações para plantação de vinha aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030, pondo, assim, termo à proibição transitória da plantação de vinhas, tendo em consideração o fim do excedente estrutural de produção de vinho e o melhoramento da competitividade.

Se, por um lado, se deva prosseguir o objetivo de aumentar a competitividade do setor vitivinícola da União Europeia, para não perder quotas de mercado a nível mundial, por outro lado, o aumento demasiado rápido das novas plantações de vinha, como resposta às previsões de desenvolvimento da procura internacional pode, uma vez mais, conduzir a uma situação de capacidade de oferta excessiva a médio prazo, com possíveis efeitos indesejáveis em certas áreas específicas de produção vitivinícola, e com repercussões sociais e ambientais potencialmente adversas.

A fim de garantir um aumento ordenado das plantações de vinha naquele período é criado, a nível da União Europeia, um novo sistema para a sua gestão, que prevê um regime gracioso de atribuição de autorizações para a plantação de vinha aos produtores, apto a responder à subida gradual da procura de vinho a nível do mercado mundial, proporcionando um incentivo ao aumento da capacidade de oferta e, portanto, à plantação de novas vinhas, ao longo da próxima década.

A concessão de autorizações de replantação aos produtores que arranquem uma superfície de vinha existente deverá efetuar-se automaticamente, mediante apresentação de pedido.

As presentes Normas Complementares de Aplicação, adiante designadas por Normas, tiveram em conta estas diretrizes, bem como o estabelecido na Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, e têm como objetivo definir um conjunto de regras administrativas e procedimentos e destinam-se essencialmente aos viticultores, para cumprimento das suas obrigações no que se refere à gestão do potencial vitícola.

As presentes Normas, podem ser complementadas por orientações, que facilitem a compreensão das regras e procedimentos definidos neste documento normativo, emitidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.).

Estas Normas são divulgadas nos sítios da internet do IVV, I. P.

## 2 ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

A aplicação deste regime é enquadrada pela seguinte regulamentação:

### 2.1 REGULAMENTAÇÃO COMUNITÁRIA

- [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 2018/273](#), da Comissão de 11 de dezembro de 2017, que complementa o regulamento (EU) n.º 1308/2013 o Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o [Regulamento \(UE\) n.º 1306/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008, (CE) n.º 606/2009 e 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (UE) 2015/560 da Comissão;
- [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 2018/274](#), da Comissão, de 11 de dezembro, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, à certificação, ao registo de entradas e de saídas e às declarações e notificações obrigatórias, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos controlos e que revoga o Regulamento (UE) 2015/561 da Comissão;
- [Regulamento \(CE\) n.º 555/2008](#), da Comissão de 27 de junho, que estabelece regras de execução do regulamento (CE) n.º 479/2008, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola;

### 2.2 REGULAMENTAÇÃO NACIONAL

- [Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto](#), que estabelece os princípios e as competências relativos ao regime de autorizações para plantações de vinhas e os procedimentos administrativos para a gestão e controlo do potencial vitícola, no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização;
- [Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro](#), que estabelece as regras do regime de autorizações para plantação de vinha.

- [Portaria n.º 225/2016, de 22 de agosto](#), que estabelece os montantes, o modo de cobrança e as condições de aplicação dos procedimentos administrativos para gestão e controlo do potencial vitícola
- [Despacho n.º 3071/2016, de 29 de fevereiro](#), que estabelece a nível nacional e para o ano de 2016, as regras e os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição de autorizações para novas plantações de vinha;
- [Declaração de retificação n.º 340/2016, de 30 de março](#), que retifica o Despacho n.º 3071/2016.
- [Despacho n.º 1774-C/2017, de 24 de fevereiro](#), que estabelece a nível nacional e para o ano de 2017, as regras e os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição de autorizações para novas plantações de vinha;
- [Despacho n.º 1927/2018](#), de 22 de fevereiro, que estabelece a nível nacional e para o ano de 2018, as regras e os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição de autorizações para novas plantações de vinha

### 3 DEFINIÇÕES

Entende-se por:

- **«Área de vinha»**, a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores;
- **«Arranque»**, eliminação completa das cepas que se encontram num terreno plantado com videiras;
- **«Autoridade competente»**, a entidade com competências na gestão do potencial vitícola;
- **«Campanha vitivinícola»**, corresponde ao período com início a 1 de agosto de cada ano e termina em 31 de julho do ano seguinte;
- **«Exercício financeiro»**, corresponde ao período com início a 16 de outubro de cada ano e termina em 15 de outubro do ano seguinte;
- **«Exploração»**, o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas submetidas a uma gestão única, situadas no território do mesmo Estado-membro;

- **«Nova plantação»**, a plantação para a qual foi concedida uma autorização de nova plantação;
- **«Parcelas contíguas»**, parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;
- **«Parcela de referência»**, área delimitada geograficamente com uma identificação única conforme registado no Sistema de Identificação Parcelar;
- **«Parcela de vinha»**, uma parcela agrícola, na aceção do artigo 67.º, n.º 4, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, plantada com vinha destinada à produção comercial de produtos vitivinícolas ou beneficiária das isenções para fins experimentais ou para a cultura de vinhas-mãe de garfos referidas no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento Delegado (UE) n.º 273/2018;
- **«Plantação»**, a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas-mãe de garfos;
- **«Plantação não autorizada»**, plantação de vinha realizada sem uma autorização de plantação;
- **«Proprietário»**, pessoa singular ou coletiva que detém a propriedade da parcela de terreno;
- **«Reenxertia»**, é uma nova operação de enxertia, realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de alterar a variedade;
- **«Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural»**, a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;
- **«Sobreenxertia»**, é uma nova operação de enxertia, realizada numa planta enxertada, isto é, sobre o garfo, com o objetivo de alterar a variedade;
- **«Superfície vitivinícola abandonada»**, uma superfície plantada com vinha que, há mais de cinco campanhas vitivinícolas, não é cultivada regularmente com vista à obtenção de produtos comercializáveis, sem prejuízo de casos específicos definidos pelos Estados-Membros, e cujo arranque já não confere ao produtor o direito de lhe ser concedida uma autorização de replantação em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento 1308/2013;
- **«Titular da autorização ou direito»**, a pessoa singular ou coletiva em nome de quem foi emitida uma autorização ou direito de plantação;
- **«Variedade de porta-enxerto»**, variedades de videira destinadas à produção de estacas para enraizar e de estacas para enxertar;
- **«Variedade de uva para vinificação»**, a variedade autorizada para a produção de uvas para a

produção de vinho, nos termos da Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro;

- «**Vinha estreme**», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 40 por hectare;
- «**Viticultor**», a pessoa singular ou coletiva que produz uvas;
- «**Vitivinicultor**», uma pessoa singular ou coletiva, ou um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, seja qual for o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao agrupamento e aos membros deste, cujas explorações se situam no território da União, definido no artigo 52 do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e que é detentor de superfícies plantadas com vinha cuja produção se destina à produção comercial de produtos vitivinícolas, ou de superfícies que beneficiam das isenções para fins experimentais ou para a cultura de vinhas-mãe de garfos referidas no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273;

## 4 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O regime de autorizações:

- Aplica-se **a partir de** 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030;
- Diz respeito a **novas plantações**, a **replantações** e à **conversão** de direitos de plantação em autorizações;
- Deve cumprir com a demais legislação aplicável, nomeadamente no que concerne ao material vitícola e às normas ambientais;
- Não é permitida a plantação de vinhas sem uma autorização válida para o efeito;
- A emissão de uma autorização de plantação, de replantação ou a conversão de direitos em autorizações implica que o requerente possua o seu património vitícola atualizado no Sistema de Informação da vinha e do vinho (Slvv), quando aplicável.

### 4.1 NOVAS PLANTAÇÕES DE VINHAS

Autorizações para novas plantações de vinhas são concedidas **anualmente**, a partir do ano de 2016:

- A **área máxima** a distribuir será de 1% da superfície total de vinha plantada, em Portugal, à data de 31 de julho do ano anterior;

- A **superfície disponível** para autorizações em zonas geográficas delimitadas de denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP) **pode ser limitada**, tendo em conta as **recomendações apresentadas** pelo Instituto dos Vinhos do Douro e Porto (IVDP, I. P.), o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira (IVBAM, I. P.) e as organizações interprofissionais regionais reconhecidas do setor vitivinícola, nos seguintes termos:
  - As recomendações, a emitir para um **período máximo de 3 anos**, devem ser devidamente justificadas, demonstrando a necessidade de evitar um risco comprovado de excedente na oferta de produtos vitivinícolas em relação às perspetivas de mercado para os referidos produtos ou a necessidade de evitar um risco comprovado de desvalorização significativa da Denominação de Origem Protegida ou Indicação Geográfica Protegida;
  - **Só são aceites as recomendações** que forem rececionadas no IVV, I. P. **até 15 de Janeiro** do ano a partir do qual se pretenda que produzam efeitos.
- As recomendações referidas no parágrafo anterior podem, ainda, contemplar as condições de aplicação da subalínea v), da alínea b), do n.º 2, do artigo 5.º, da Portaria n.º 348/2015, relativas aos n.ºs 2 e 3 do ponto G. do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/560 de 15 de dezembro de 2014.
- **Anualmente**, até 1 de março, sob proposta fundamentada do IVV, I. P. e por despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura, **é publicada a área total a distribuir e a decisão** sobre as eventuais limitações ao crescimento anual de superfície de vinha a nível regional, devendo o crescimento, em todas as regiões, ser superior a 0%.

#### 4.1.1 REGRAS PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA NOVAS PLANTAÇÕES

- Para a concessão de autorizações para novas plantações de vinhas devem ser cumpridos os critérios de elegibilidade e de prioridade estabelecidos anualmente, por Despacho;
- Caso a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis exceda a superfície disponibilizada, após a hierarquização, aplicam-se os seguintes critérios de distribuição:
  - Numa base *pro rata*; ou
  - De acordo com critérios de prioridade.
- **Anualmente**, através do despacho previsto no n.º 4 do artigo 4.º, da Portaria n.º 348/2015 é definida a forma de aplicação dos critérios de distribuição;



- Se a autorização concedida a um produtor for **inferior a 50%** da superfície requerida, o **produtor pode recusar** essa autorização no prazo de um mês, a contar da data em que a autorização foi concedida, ficando isento da aplicação de sanções;
- A superfície recusada pelos produtores nas condições do parágrafo anterior será disponibilizada no ano seguinte, em acréscimo da superfície nacional correspondente ao limiar percentual definido anualmente;
- As autorizações concedidas são válidas por um período de **três anos** após a data da sua concessão, **não sendo este prazo prorrogável**;
- Caso seja concedida uma autorização para a produção de vinho sem direito a denominação de origem ou indicação geográfica, numa região com limitações de plantação, o produtor **fica obrigado** a manter essa categoria durante um **período mínimo de 10 anos**, não podendo ir além de 31 de dezembro de 2030;
- A obrigação a que se refere o parágrafo anterior só é aplicável **enquanto vigorarem as limitações** à plantação na respetiva região. O titular da autorização não pode arrancar e replantar com o objetivo de tornar a zona replantada elegível para a produção de uvas destinadas à produção de vinhos com a denominação de origem protegida.

#### **4.1.2 SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS PARA NOVAS PLANTAÇÕES DE VINHAS**

- O período de submissão das candidaturas decorre anualmente entre **1 de abril e 15 de maio**;
- A decisão sobre cada candidatura deve ser conhecida até **1 de agosto** do mesmo ano e comunicada aos candidatos, através dos respetivos **endereços eletrónicos** indicados na candidatura;
- Os pedidos, a submeter no Slv, devem:
  - a) Indicar o **NIFAP**, a **superfície** a plantar e a **parcela de referência** do requerente para a qual é pedida a autorização;
  - b) Especificar, para as superfícies a plantar, se pretende **produzir um ou mais** dos seguintes produtos:
    - i) Vinho com denominação de origem protegida (DOP);
    - ii) Vinho com indicação geográfica protegida (IGP);
    - iii) Vinho sem indicação geográfica (sem DOP/IGP).

c) Outros, a definir no despacho referido no n.º 4 do artigo 4.º, da Portaria n.º 348/2015.

#### 4.1.3 SUPERFÍCIES ISENTAS DO REGIME DE AUTORIZAÇÕES PARA PLANTAÇÃO DE VINHA

- O regime de autorizações não é aplicável à plantação ou replantação das superfícies a plantar na sequência de **expropriações por utilidade pública**, de vinhas destinadas a **fins experimentais, vinhas-mãe de garfos ou de porta-enxertos, consumo do agregado familiar** e à produção de **uva de mesa**.

Estas plantações estão contudo sujeitas a **notificação prévia**. A comunicação deve incluir toda a informação pertinente a submeter no Slvv, devendo, o viticultor ter o seu património vitícola previamente atualizado:

a) A plantar de novo na sequência de **medidas de expropriação** por razões de utilidade pública, que não pode exceder 105%, em termos de cultura estreme, da superfície perdida, indicando:

b) Destinadas a **fins experimentais**, nas seguintes condições:

i) Apresentar **parecer** do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária (INIAV) sobre a justificação do ensaio, indicando no processo:

- 1 - **Objetivo** do ensaio;
- 2 - **Período** do ensaio;
- 3 - **Delineamento** experimental;
- 4 - **Castas e porta-enxertos**;

ii) No final do ensaio deve apresentar relatório com as conclusões da experimentação.

c) Cujas produções vitivinícolas se destine exclusivamente ao **consumo do agregado familiar** do produtor, nas seguintes condições:

- i) Essa superfície (incluindo a superfície existente da exploração) não pode exceder 0,1 ha;
- ii) O produtor em causa não estar envolvido na produção comercial de vinho ou na produção comercial de outros produtos vitivinícolas;
- iii) Determinadas organizações sem atividade comercial podem ser equiparadas a agregados familiares de vitivicultores.

- d) Destinadas a vinhas de **uva de mesa ou passa**, indicando as castas e porta enxertos.
  - e) Destinadas à cultura de **vinhas-mãe de garfos**, nas seguintes condições:
    - i) Apresentar **parecer** emitido pelos Serviços Fitossanitários das DRAP (por Delegação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (**DGAV**)) a autorizar a instalação de vinhas-mãe de garfos;
    - ii) Indicar o período de produção de garfos;
  - f) Destinadas à cultura de **vinhas-mãe de porta-enxertos**, nas seguintes condições:
    - i) Apresentar **parecer** emitido pelos Serviços Fitossanitários das DRAP (por Delegação da DGAV) a autorizar a instalação de vinhas-mãe de porta-enxertos
- Para as plantações ou replantações referidas no parágrafo anterior, que **ficam sujeitas a notificação prévia**, os pedidos devem ser enviados ao IVV, via correio eletrónico para [devo@ivv.min-agricultura.pt](mailto:devo@ivv.min-agricultura.pt), indicando:
- Nome do requerente;
  - NIF;
  - A **superfície** a plantar;
  - A **parcela de referência** (que deve estar em nome do requerente) para a qual é pedida a autorização;
  - As **variedades** (castas / porta-enxertos).
- Mediante pedido fundamentado dos viticultores, o IVV, I. P. pode autorizar que as uvas produzidas nas superfícies a que se refere as alíneas b) e e) e os produtos vitivinícolas obtidos a partir dessas uvas, **podem ser comercializados**, durante o período de duração da experimentação ou de produção de garfos.
- No final dos períodos referidos no parágrafo anterior o produtor deve:
- Solicitar uma prorrogação do período de duração da experimentação ou de produção de garfos, caso seja indispensável, ou;
  - Obter uma autorização nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 348/2015, ou;
  - Arrancar, a expensas suas, as vinhas dessas superfícies.

#### 4.1.4 TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES DE PLANTAÇÃO

- A partir de **30 de novembro de 2015**, deixou de ser possível a transferência de direitos ou autorizações de plantação de vinha entre pessoas singulares ou coletivas.\
- Apesar de a regra ser a não transmissibilidade da titularidade de autorizações de plantação de vinha entre pessoas singulares ou coletivas, concedidas ao abrigo da Portaria nº 348/2015, prevê o nº 2 do artº. 8º algumas situações de exceção, relativamente às quais **é permitida a transferência** de autorizações de plantação. Estas são permitidas apenas se o período de validade não se encontrar caduco e sejam cumpridos os compromissos assumidos no momento da concessão da autorização, nas seguintes condições:

##### a) **Herança, legado ou partilha em vida**

###### i) Herança

A situação de herança tem que ser demonstrada por documento notarial no qual a parcela associada à autorização faça parte do acervo hereditário.

Nos casos em que a herança se encontre indivisa, é necessária a concordância expressa de todos os herdeiros.

Se já ocorreu a partilha, então a transmissão da titularidade ocorrerá a favor do herdeiro que adquiriu a parcela associada à autorização, o que deverá ser demonstrado através dos respetivos documentos comprovativos (escritura de aquisição, registo predial e caderneta predial).

###### ii) Legado

A situação de aquisição por legado da parcela associada à autorização tem que ser demonstrada por documento notarial. Salienta-se a este propósito que, a transmissão da autorização de per si não é possível, razão pela qual a aquisição terá sempre que ocorrer por via da transmissão da parcela associada à autorização. Tal aquisição, deverá ser demonstrada através dos respetivos documentos comprovativos (escritura de aquisição, registo predial e caderneta predial).

###### iii) Partilha em vida

À semelhança das alíneas anteriores, esta forma de transmissão da titularidade tem de ser demonstrada através dos respetivos documentos comprovativos (escritura notarial de aquisição, registo predial e caderneta predial), dado que a alteração do

titular da autorização só ocorre com a transmissão da titularidade da propriedade da parcela associada.

**b) Fusão e cisão de pessoas coletivas:**

O acto de fusão ou cisão deve revestir a forma exigida para a transmissão dos bens das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, das sociedades participantes nessa fusão (a demonstrar pela alteração ao pacto social e respetivo registo). Assim, importa ainda ter em consideração que o que releva para efeitos de alteração da titularidade da autorização é a propriedade da parcela associada a essa autorização, será comprovada pela entrega do documento notarial da transmissão dos bens e respetivos registo predial e caderneta predial actualizados.

**c) Alteração da personalidade jurídica:**

Após a sua constituição, uma pessoa coletiva pode evoluir na sua forma legal, por exemplo de sociedade por quotas para sociedade anónima. Nesta situação, e demonstrada a sua alteração pelos documentos respetivos (alteração ao pacto social e respetivo registo), se o património (entenda-se a parcela associada) se mantiver inalterado, poderá solicitar a alteração da titularidade da autorização.

Nesta alínea, considera-se incluída a autorização titulada por uma pessoa singular que posteriormente constituir uma pessoa coletiva, mesmo que seja apenas um sócio minoritário.

## 4.2 REPLANTAÇÃO DE VINHAS

Autorizações para replantação de vinhas são concedidas, a partir de 1 de janeiro de 2016, nas seguintes condições:

➤ **Autorização de replantação com arranque prévio (ARCA):**

- São concedidas autorizações de replantação aos titulares que arranquem uma superfície de vinha para a qual detêm um título de autorização válido, seguida de plantação na mesma exploração, nas seguintes condições:
  - Os pedidos – declaração de arranque (**DaRCA**) - são submetidos no Slvv, no prazo máximo de **30 dias seguidos após arranque da vinha**, pelo titular ou seu legal representante;
  - Os pedidos devem indicar a **área e a parcela de vinha arrancada** (geocódigo), e

- A **localização e área da parcela de referência**, onde vai ser plantada a nova vinha;
  - O IVV, I. P. concede as autorizações de replantação no **prazo de três meses** após a submissão do pedido válido;
  - Este processo é analisado pela DRAP territorialmente competente, que deve confirmar:
    - A legalidade da vinha arrancada;
    - Se o local de destino indicado pertence a uma zona protegida. Caso pertença, será solicitado parecer, através de notificação, ao ICNF e a validação do pedido só pode ser concluída quando esta entidade emitir o seu parecer;
    - Se a parcela de referência de destino indicada está em nome do requerente.
  - Quando o processo é decidido favoravelmente, a autorização fica de imediato disponível no Património Vitícola (PV) do viticultor.
  - A autorização é utilizada na mesma exploração em que foi efetuado o arranque e é válida por um **período de três anos** a contar da data de concessão, **não sendo prorrogável**.
- O processo de declaração de arranque também permite indicar o arranque de uma vinha **sem emissão da respectiva autorização (DaRR)**.

O processo de declaração de arranque sem emissão de autorização não está ainda disponível no Slvv.

Assim, sempre que um viticultor quiser arrancar a sua vinha e não pretenda a emissão de uma autorização de replantação, a DRAP, deve adotar o seguinte procedimento, após a comunicação do arranque:

- Confirmar, no local, o arranque dessa parcela de vinha;
- Após confirmação do arranque, proceder à eliminação da parcela no Slvv.

Para atestar o **motivo da eliminação** da parcela, nos seus atributos e antes da sua eliminação, no campo “Observações” do Enquadramento Legal, deve ser colocada a indicação “**arranque sem emissão de autorização**”, ficando assim justificado o motivo da eliminação.

- **Autorização de replantação sem arranque prévio (ARSA):**
- Podem ser concedidas autorizações de replantação sem arranque prévio, nas seguintes condições:

- desde que o viticultor se **comprometa a arrancar** a superfície em causa até ao **fim do quarto ano** a contar da data em que tenha sido plantada a nova vinha;
- desde que constituam uma **garantia**, com prazo de 5 anos após a apresentação do pedido (DaRSA), a favor do IVV, I. P., no valor de €1 500/ha, a qual é liberada no prazo de 45 dias após a comunicação do arranque da vinha velha à DRAP territorialmente competente;
- Se o arranque não for realizado no prazo previsto, os produtores serão notificados pelo IVV, I. P. desse incumprimento e ficam sujeitos às sanções financeiras previstas no artigo 46.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273.

**NOTA: O montante mínimo da sanção financeira deve ser de:**

- a) 6 000 euros por hectare**, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas no prazo de quatro meses a contar da data em que foi notificado da irregularidade;
- b) 12 000 euros por hectare**, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas durante o primeiro ano após o termo do período de quatro meses;
- c) 20 000 euros por hectare**, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas após o primeiro ano seguinte à expiração do período de quatro meses.

- As autorizações concedidas são **utilizadas na mesma exploração** em que foi (vai ser) efetuado o arranque e são **válidas por três anos** a contar da data da concessão, **não sendo prorrogáveis**;
- Nas zonas elegíveis para a produção de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, **pode ser restringida a concessão de autorizações** de replantação, destinadas a uma região diferente daquela onde foi efetuado o arranque se, na região de destino, forem implementadas limitações às autorizações para novas plantações, nas condições e termos do artigo 4.º, da Portaria n.º 348/2016.

### 4.3 COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Os titulares de autorizações de nova plantação e de replantação de vinha devem efetuar as seguintes declarações ao IVV, I. P., que devem ser submetidas no Slvv:

- **Autorização de nova plantação (ANP):**
  - **Declaração de plantação:** a efetuar no **prazo de 30 dias seguidos**, após a plantação;
- **Autorização de replantação (AR):**

- **Declaração de arranque:** a submeter no **prazo máximo de 30 dias seguidos**, após o arranque;
- **Declaração de plantação:** a efetuar no **prazo de 30 dias seguidos**, após a plantação.
- Qualquer alteração no património ou na exploração vitícola deve ser comunicada ao IVV, I.P. no **prazo de 30 dias seguidos** (n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 176/2015 de 25 de agosto);
- A não comunicação à entidade competente, conforme o disposto no parágrafo anterior é punível com **coima cujo montante mínimo é de € 150 e máximo de € 600** (n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto);
- Nas regiões autónomas as comunicações relativas à alteração do património vitícola previstas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, são efetuadas junto das **entidades competentes** na matéria.

#### 4.4 CONVERSÃO DOS DIREITOS DE PLANTAÇÃO EM AUTORIZAÇÕES

- Os direitos de plantação concedidos aos produtores até 31 de dezembro de 2015 que se encontrem válidos, só podem ser utilizados por estes, após 1 de janeiro de 2016, **depois de convertidos em autorizações**, da seguinte forma:
  - a) **A pedido dos produtores**, a partir de 15 de setembro de 2015 e até 31 de dezembro de 2020, devendo os pedidos indicar a dimensão e a localização da parcela (de referência) da exploração agrícola do requerente para a qual é pedida a autorização;
  - b) O IVV, I. P. concede as autorizações num **prazo de três meses**.
- As autorizações concedidas, nos termos do parágrafo anterior, **são válidas pelo mesmo período** que os direitos de plantação respetivos, não podendo, contudo, ultrapassar o prazo de 31 de dezembro de 2023.
- As autorizações caducam se não forem utilizadas durante o prazo de validade, **não podendo este ser prorrogado**.
- Para efeitos do presente artigo, o requerente deve ter o seu património vitícola atualizado no Slv.



## 4.5 CONTROLO

### 4.5.1 CONTROLOS A REALIZAR:

- **Controlo administrativo:** É realizado um **controlo sistemático (100%)** aos pedidos de autorização apresentados para novas plantações, replantação de vinhas e para conversão de direitos em autorizações e incluem cruzamento de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo (SIGC), cadastro vitícola, etc:
  - Proceder à análise da documentação.
  
- **Controlo no local:** é efetuado um controlo sistemático, **no local**, à realização das plantações e arranques:
  - As vistorias, no local, são realizadas por um técnico da DRAP, que elabora relatório, conforme Anexo I, na presença do interessado ou de um seu representante legal;
  - A ausência não justificada do interessado, ou de um seu legal representante, **não é impeditiva da realização de vistoria;**
  - Sempre que o interessado discordar do resultado da vistoria, pode requerer à DRAP, no prazo de 10 dias a contar da sua notificação, a realização de uma **vistoria de reclamação;**
  - A vistoria de reclamação deve ser realizada, no prazo de 30 dias a contar da data do requerimento, por uma comissão constituída por um técnico do IVV, que coordena, um técnico da DRAP e o interessado, ou um seu legal representante, assinando todos o relatório de vistoria;
  - O resultado da vistoria de reclamação prevalece sobre o resultado da primeira vistoria;
  
- A nova plantação ou replantação de vinha devem ser objeto das seguintes vistorias:
  - i) Para a nova plantação:**
    - Vistoria à vinha após a plantação. Proceder ao levantamento da área da parcela de vinha e dos atributos;
    - Confirmar a parcela de referência indicada no pedido;
    - Elaborar relatório de vistoria, conforme anexo I;

- Proceder às atualizações necessárias no Slv.

**ii) Para a replantação:**

- Vistoria à parcela arrancada, em todos os pedidos de autorização de replantação;
- Vistoria à vinha, após a plantação, para levantamento da área da parcela de vinha e dos atributos;
- Elaborar relatório de vistoria, conforme Anexo I;
- Proceder às atualizações necessárias no Slv.

#### **4.5.2 SUPERFÍCIE A MEDIR**

Regras constantes das guidelines

### **5 ENTIDADES INTERVENIENTES**

São entidades intervenientes no procedimento da gestão do potencial vitícola:

**1 - Compete ao IVV, I. P.:**

- Estabelece os procedimentos a observar na distribuição de autorizações de novas plantações;
- Procede à análise e decisão das candidaturas e procede à notificação dos requerentes da decisão atribuições de autorizações de novas plantações;
- Concede as autorizações de replantação no prazo de três meses após a comunicação de arranque;
- Delegar, nas organizações de agricultores ou nas associações interprofissionais do setor vitivinícola reconhecidas, mediante protocolo, competências, no âmbito da atualização do Ficheiro Vitivinícola Nacional.

**2 - Compete ao IVDP, I. P.:**

A atualização do Ficheiro Vitivinícola Nacional, no que se refere às vinhas aptas à produção de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica na Região Demarcada do Douro, com exceção das ações relacionadas com a gestão das autorizações;

**3 - Compete às DRAP:**

- A atualização do Ficheiro Vitivinícola Nacional, na respetiva área geográfica;

- b. A realização dos controlos, quer administrativos, quer no local, relativos à plantação e arranque de vinhas e a gestão das autorizações;
  - c. Elaborar parecer sobre abate de oliveiras.
- 4 - Compete ao **INIAV**, dar parecer sobre o delineamento experimental, para os pedidos de autorização de novas plantações para fins experimentais, promovidas por entidades públicas ou privadas.
- 5 - Compete à **DGAV**, dar parecer sobre a plantação de campos de pés-mãe de porta-enxertos e de garfos,
- 6 - Compete ao **ICNF**, dar parecer sobre a plantação em zonas protegidas (Anexo II) e sobre abate de sobreiros e azinheiras.

**NOTA: Toda a informação relativa às áreas protegidas poderá ser consultada no site: [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt)**

No caso de pedidos de autorização de nova plantação ou de replantação, a realizar no Alto Douro Vinhateiro deverá ser apresentado parecer favorável da **CCDR** (ou documento comprovativo de pedido de parecer/comunicação prévia, ficando a validação e seleção do respetivo pedido condicionada à apresentação do respetivo parecer).

**NOTA: Toda a informação relativa à plantação de vinhas no Alto Douro Vinhateiro poderá ser consultada em [www.ccdr-n.pt](http://www.ccdr-n.pt)**

- 7 - Compete às **CVR**, dar parecer sobre a aptidão dos solos para a produção de vinhos com DOP/IGP;
- 8 - Compete ao **IFAP**, assegurar a disponibilização ao IVV, I. P. de toda a informação geográfica das explorações agrícolas dos viticultores, devendo o respetivo sistema de informação garantir o cumprimento dos requisitos exigidos em matéria de delimitação de parcelas de vinha e respetivas superfícies.

## **6 ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO/EXPLORAÇÃO VITÍCOLA**

Para atualização do Registo Vitícola (**RV**), georreferenciação de parcelas ou outros pedidos, os viticultores devem dirigir-se aos **balcões de atendimento** das **DRAP**, das Associações de Agricultores (**AA**) e das Comissões Vitivinícolas Regionais(**CVR**), ou, caso tenham o RV atualizado, podem **efetuar diretamente no Slvv** em <<http://sivv.ivv.min-agricultura.pt>> (devendo neste caso estar previamente registados), obter a georreferênciação provisória.

Devem estar **inscritos como beneficiários** do IFAP, I. P ou proceder à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações ou necessidade de informação complementar (ex: NIB, e-mail, sócios, gerência e quem obriga no caso de pessoas coletivas, etc.).

- A identificação do beneficiário (IB) é feita mediante a inscrição no sistema de informação do IFAP, I. P., sendo-lhe atribuído um número de identificação – NIFAP.
- **Registar-se na área reservada** no portal do IFAP, I. P., para atribuição de nome de utilizador e palavra-chave.

## 7 DOCUMENTOS

Todos os documentos necessários à formalização de pedidos às novas plantações, replantações ou atualizações do RV, são introduzidos **online** no SIVV, através da utilização de um arquivo de ficheiros.

### 7.1 POSSE DE TERRA (Titularidade e Modo de exploração)

As entidades deverão ser exploradores da parcela a plantar com vinha, a qual deve estar atualizada no parcelário – iSIP. Se necessário podem anexar no SIVV documentação, na área reservada para Documentos.

### 7.2 GARANTIAS

- 1 - As garantias a prestar ao IVV, I. P. nos casos de manutenção da vinha velha (Anexo IV) podem assumir as formas de:
  - a) **Garantia bancária ou seguro caução** prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no País, publicada por aquele Banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado em anexo do Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro;
  - b) **Depósito em dinheiro**, efectuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;
  - c) **Fundos bloqueados** num Banco, correspondente a depósitos caução.
- 2 - Os candidatos ficam **isentos de apresentação da garantia** sempre que o seu montante seja inferior a 500 €, devendo o interessado comprometer-se por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se consequentemente esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

## **8 DISPOSIÇÕES FINAIS**

A leitura desta Norma não dispensa a consulta da regulamentação aplicável.

Os casos omissos, a merecer clarificação, poderão ser objecto de alteração à presente Norma, devendo os mesmos ser colocados ao IVV, I. P..

## **ANEXOS**

**ANEXO I**  
**RELATÓRIO DE VISTORIA**







**7 – ATRIBUTOS DA PLANTAÇÃO DE VINHA**

Geocódigo

Parcela de referência

Nome da Parcela \_\_\_\_\_ Area Total (ha)

Concelho \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_ Secção    Prédio

Compasso  -  x  -  Tipo de Irrigação: Sim / Não

Categoria de Utilização \_\_\_\_\_ Tipo de Cultura: \_\_\_\_\_  
(destino de produção)

Região Vitícola \_\_\_\_\_ Modo de Condução \_\_\_\_\_

Modo de Exploração \_\_\_\_\_ N.º de Árvores

Tipo de Solo \_\_\_\_\_ Ano de Plantação

Mês da Plantação   Armação do Terreno \_\_\_\_\_

Estado da cultura Em produção  Abandonada

**MATERIAL VEGETATIVO UTILIZADO:**

Porta Enxertos 1 _____ <input type="text"/> <input type="text"/> %	Castas 1 _____ <input type="text"/> <input type="text"/> %
2 _____ <input type="text"/> <input type="text"/>	2 _____ <input type="text"/> <input type="text"/>
3 _____ <input type="text"/> <input type="text"/>	3 _____ <input type="text"/> <input type="text"/>
	4 _____ <input type="text"/> <input type="text"/>
	Outras 5 _____ <input type="text"/> <input type="text"/>

**8 – A PREENCHER PELA ENTIDADE RESPONSÁVEL – RELATÓRIO**

Q(s) Técnico(s) \_\_\_\_\_ Data \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

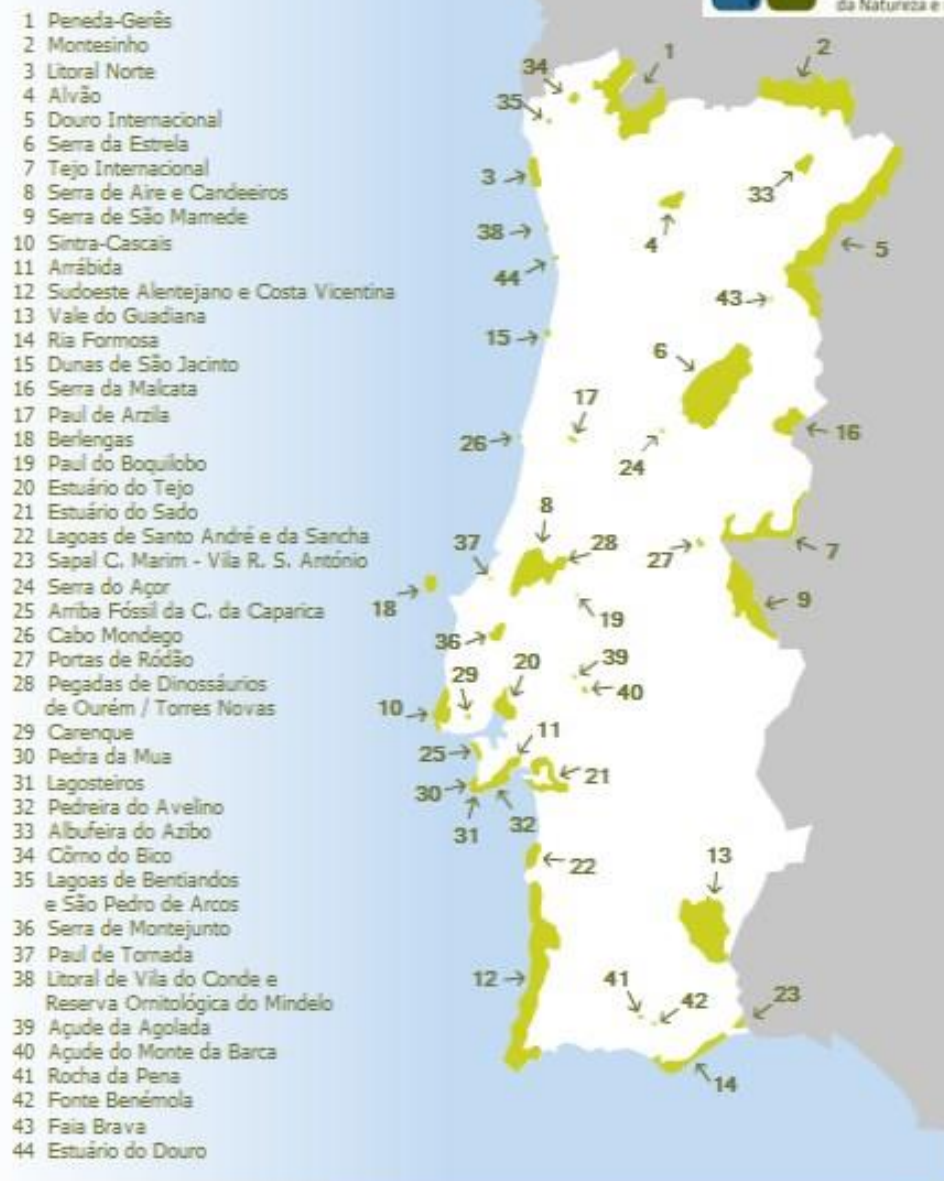
**9 – O REQUERENTE**

Tomei conhecimento

O Titular / Explorador / Representante: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
(riscar o que não interessa)

**ANEXO II**  
**MAPA DA REDE NACIONAL DAS ÁREAS PROTEGIDAS**

## Mapa da Rede Nacional das Áreas Protegidas



**ANEXO III**  
**DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE POSSE DE TERRA**

## Documentos para Comprovação de Posse de Terra

Documento (s) de posse de terra atualizado (s), relativos às parcelas destino das plantações, a saber:

- 1 - No caso de proprietários, a comprovação da posse de terra pode ser feita mediante a apresentação de fotocópia de um dos seguintes documentos:
  - Certidão de teor da descrição predial e respetivas inscrições **atualizadas** (emitida há menos de seis meses);
  - Caderneta predial **atualizada** (emitida há menos de um ano);
  - Certidão de teor da matriz da Repartição de Finanças **atualizada** (emitida há menos de um ano);
  - Sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a propriedade;
  - Escritura de compra e venda, de doação, de escambo ou troca de partilhas, **atualizadas** (emitida há menos de seis meses);
  - Escritura de habilitação de herdeiros, com certidão da Repartição de Finanças **atualizada** (emitida há menos de seis meses), onde conste a identificação dos prédios rústicos em causa e que o alegado proprietário é herdeiro.

Na circunstância de utilização de prédios em regime de compropriedade, é necessário que o documento comprovativo da mesma seja acompanhado de consentimento dos co-titulares dessa propriedade, considerando-se suficiente o consentimento dos co-titulares cujas quotas representem a maioria do direito de propriedade desse prédio, devendo esse consentimento ser prestado de um dos seguintes modos:

- a) Consentimento para a afetação da totalidade do prédio ao uso exclusivo do produtor para a plantação de vinha;
  - b) Consentimento para a utilização de parte específica do prédio ao uso exclusivo do produtor para a plantação de vinha.
- 2 - No caso de viticultores não proprietários<sup>1</sup>, deverá ser apresentada fotocópia de contrato de arrendamento (registado na Repartição de Finanças, excepto para Entidades comprovadamente isentas, as quais deverão fazer prova disso) ou outras formas de comprovação do arrendamento

---

<sup>1</sup> Nos termos da Lei do Arrendamento Rural não é exigida qualquer formalidade relativa aos reconhecimentos de assinaturas para os contratos de arrendamento rural, pelo que não deverá ser exigido reconhecimento notarial da assinatura dos intervenientes em contratos de arrendamento rural, no que concerne aos outorgantes com natureza de pessoas singulares, exigindo-se, no caso de pessoas coletivas, o reconhecimento, denominado “com menções especiais”.

previstas na lei, ou, contrato de comodato ou de cedência gratuita para explorações de prédios rústicos, quando for caso disso, dos quais deve obrigatoriamente constar o seguinte:

- A identificação das partes contratantes;
- A identificação do(s) prédio(s) e respetivas áreas;
- A data de início e duração do Contrato;
- A finalidade e o prazo no caso de contrato de comodato<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Este terá que permitir que a(s) parcela(s) que irá(ão) ser objeto de financiamento no âmbito do Regime de Apoio, seja(m) mantidas em exploração normal pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da plantação.

**ANEXO IV**  
**MINUTAS DE GARANTIAS**

## GARANTIA BANCÁRIA - MANUTENÇÃO DA VINHA VELHA

(A favor do IVV, I. P.)

1. - ... (1)... adiante designado abreviadamente por Banco, vem pelo presente prestar a favor do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., com sede em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 5, pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujas atribuições se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e os atuais estatutos estabelecidos pela Portaria n.º 302/2012 de 4 de outubro, adiante designado IVV, I. P., garantia até ao limite de (2), para segurança dos compromissos decorrentes da emissão de autorização de replantação emitida em nome de ..... (3), nos termos do n.º 6 do art.º 9º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro .

2. A presente garantia cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de ... (3), contraídas perante o IVV, I. P. e relativas ao compromisso de proceder ao arranque de uma superfície plantada com vinha antes do final da quarta campanha vitícola subsequente à da plantação da superfície correspondente à autorização de replantação emitida, pelo que o Banco, na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar ao IVV, I. P. quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado pelo IVV, I. P.

3. A caducidade desta garantia depende da comunicação escrita do IVV, I. P. feita ao Banco, de que ... .....(3), cumpriu pontualmente as obrigações emergentes da legislação atrás referida.

Data e Assinatura(s)

(Assinaturas dos representantes do Banco reconhecidas notarialmente, (4) na qualidade e com poderes para o ato).

(1) Identificação completa do Banco que garante a execução do(s) compromisso(s) assumido(s) pelo seu cliente.

De acordo com o art.º 171º do Código das Sociedades Comerciais, para além da designação, deve ser indicado, o tipo, a sede, a Conservatória do Registo Comercial onde se encontra matriculada e o seu n.º de matrícula nessa Conservatória.

(2) 1.500 €/ha

(3) Identificação completa do Cliente: nome, residente em, portador do B.I. n.º, data, Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, estado civil, sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o art.º 171º do Cód. Soc. Com. (designação, tipo, sede, conservatória do registo Comercial e o seu n.º de matrícula).

(4) As assinaturas dos representantes do Banco (Seguradora) devem ser reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato.



**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA**

**(Depósito em dinheiro - transferência bancária ou cheque)**

**(A favor do IVV, I. P.)**

1. Nome **(1)** ....., residente em ....., portador do BI n.º ....., emitido pelo Arquivo de Identificação de ....., em ---/---/---, vem pela presente declarar que foi prestada uma garantia a favor do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., com sede em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 5, 1250-165 Lisboa, pessoa coletiva de direito público, n.º 501722335, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujas atribuições se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e os atuais estatutos estabelecidos pela Portaria n.º 302/2012 de 4 de outubro, adiante designado IVV, IP, garantia até ao limite de ..... **(2)**, para segurança dos compromissos decorrentes da emissão de autorização de replantação emitida em nome de ..... **(3)**, nos termos do art.º 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, através de:

a) Transferência Bancária para conta caução do IVV, IP, com o NIB: 07810112000000099205, filiada no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP;

b) Entrega do cheque visado .....**(4)** ao IVV, I. P., emitido a favor de I.G.C.P. – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, para efeitos de depósito na conta caução do IVV, I. P..

2. A presente garantia cobre, até ao citado montante, todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de ..... **(3)**, contraídas perante o IVV, I. P. e relativas ao compromisso de proceder ao arranque de uma superfície plantada com vinha antes do final da quarta campanha vitícola subsequente à da plantação da superfície correspondente à autorização de replantação emitida.

3. A caducidade desta garantia depende da comunicação ao IVV, I. P., feita pela Direcção Regional de Agricultura e Pescas, do arranque da superfície de vinha referida no ponto 2.

**Data e Assinatura(s)**

(1) Ou designação comercial.

(2) 1.500 €/ha

(3) Identificação completa do Cliente: nome, residente em, portador do B.I. n.º, data, Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, estado civil, sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o art.º 171.º do Cód. Soc. Com. (designação, tipo, sede, conservatória do registo Comercial e o seu n.º de matrícula).

(4) Identificação completa do cheque visado (número, data de emissão e banco emissor)

**(ANEXAR A ESTA DECLARAÇÃO O RESPECTIVO COMPROVATIVO DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU O COMPROVATIVO DE ENTREGA DO CHEQUE)**

**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA**  
**(Fundos bloqueados)**  
**(A favor do IVV, I. P.)**

1. - ... **(1)**... adiante designado abreviadamente por Banco, vem pelo presente declarar que foi efetuado um depósito caução a favor do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., com sede em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 5, pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujas atribuições se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e os atuais estatutos estabelecidos pela Portaria n.º 302/2012 de 4 de outubro, adiante designado IVV, I. P., garantia até ao limite de **(2)**, para segurança dos compromissos decorrentes da emissão do direito de replantação emitido em nome de ... **(3)**, nos termos do art.º 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro.
2. - A presente garantia cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de ... **(3)**, contraídas perante o IVV, I. P. e relativas ao compromisso de proceder ao arranque de uma superfície plantada com vinha antes do final da quarta campanha vitícola subsequente à da plantação da superfície correspondente à autorização de replantação emitida, pelo que o Banco, na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar ao IVV, I. P. quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado pelo IVV, I. P.
3. - A caducidade desta garantia depende da comunicação escrita do IVV, I. P. feita ao Banco, de que ... .....**(3)**, cumpriu pontualmente as obrigações emergentes da legislação atrás referida.

**Data e Assinatura(s)**

*(Assinaturas (4) dos representantes do Banco reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato).*

(1) Nome

(2) Identificação completa do Banco que garante a execução do(s) compromisso(s) assumido(s) pelo seu cliente.

De acordo com o art.º 171º do Código das Sociedades Comerciais, para além da designação, deve ser indicado, o tipo, a sede, a Conservatória do Registo Comercial onde se encontra matriculada e o seu nº de matrícula nessa Conservatória.

(2) 1.500 /ha

(3) Identificação completa do Cliente: nome, residente em, portador do B.I. n.º, data, Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, estado civil, sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o artº 171º do Cód. Soc. Com. (designação, tipo, sede, conservatória do registo Comercial e o seu nº de matrícula).

(4) As assinaturas dos representantes do Banco (Seguradora) devem ser reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato.

**DECLARAÇÃO DE GARANTIA-COMPROMISSO**

**(Para montantes inferiores a 500 €)**

**(A favor do IVV, I. P.)**

Nome

(1) \_\_\_\_\_

—

Residente

em \_\_\_\_\_

portador do B.I. n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_

em ----/----/----, vem pela presente comprometer-se a pagar ao Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., com sede em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 5, 1250-165 Lisboa, pessoa coletiva de direito público, n.º 501722335, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujas atribuições se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e os atuais estatutos estabelecidos pela Portaria n.º 302/2012 de 4 de outubro, adiante designado IVV, I. P., o montante de..... (2), caso não cumpra as obrigações decorrentes da emissão do direito de replantação emitido em nome de ... .. (3) nos termos do art.º 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro.

2. A presente garantia cobre, até ao citado montante, todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de .....(3), contraídas perante o IVV, I. P. e relativas ao compromisso de proceder ao arranque de uma superfície plantada com vinha antes do final da quarta campanha vitícola subsequente à da plantação da superfície correspondente à autorização de replantação emitida.

3. A caducidade desta declaração depende da comunicação ao IVV, I. P., feita pela DRAP, do arranque da superfície de vinha referida no ponto 2.

**Data e Assinatura(s)**

(Assinatura reconhecida)

(1) Ou designação social.

(2) 1 500 €/ha.

(3) Identificação completa do Cliente: nome, residente em, portador do B.I. n.º, data, Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, estado civil, sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o art.º 171.º do Cód. Soc. Com. (Designação, tipo, sede, conservatória do Registo comercial e o seu n.º de matrícula).